

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 26 DE MAIO DE 2015**

*Dá nova redação ao art. 320 e acrescenta os arts. 320-A e 320-B na Lei Complementar 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 320 da Lei Complementar Municipal 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

*Art. 320. O Procurador Geral do Município, uma vez investido no cargo, adquirirá a representação da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa, no que tange aos poderes gerais de foro e especiais para receber citação, transigir; firmar acordo e compromisso.*

*§ 1º. O Procurador Geral, mediante delegação específica, poderá outorgar os poderes especiais aos servidores municipais efetivos com atribuições de representação judicial, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.*

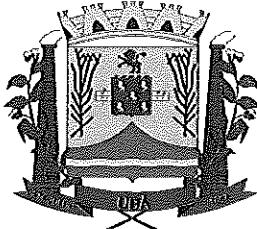
*§ 2º. O Procurador Geral poderá celebrar e autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas em que o município figurar como réu, observando-se os seguintes parâmetros:*

*I – processos cujo valor financeiro não supere quinze salários mínimos;*

*II – que a matéria de direito em discussão esteja sumulada nos tribunais superiores ou seja objeto de jurisprudência predominante nesses tribunais;*

*III – quando envolver matéria de fato, que esta seja tida como incontrovertida pela autoridade pública competente.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de estabelecimento do limite fixado no §2º deste artigo, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas e totalidade de eventuais parcelas vencidas, reservado à parte interessada a prerrogativa de renúncia ao valor excedente.*

*§ 4º. O acordo ou a transação celebrada para extinguir ou encerrar processo judicial implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.”*

Art. 2º. Fica acrescido o art. 320-A à Lei Complementar 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, com a redação que segue:

*“Art. 320-A. Os servidores municipais efetivos, com atribuições de representação judicial, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez investidos no cargo, adquirirão a representação da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais de foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.*

Art. 3º. Fica acrescido o art. 320-B à Lei Complementar 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, com a redação que segue:

*“Art. 320-B. O Procurador Geral, através de ato específico, fixará os parâmetros para uniformizar os procedimentos relativos à dispensa de recursos e outros atos atinentes ao andamento processual.*

*§ 1º. A uniformização de procedimentos poderá ocorrer através de mais de um ato específico, editado por tema, a fim de permitir sua melhor aplicação e compreensão.*

*§ 2º. O ato de que trata o presente artigo estará sujeito à atualização constante, especialmente quando houver modificação no entendimento jurisprudencial.”*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 26 de maio de 2015.

EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

DO-e: 27/05/2015